



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.350, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui o Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática (SNTIIC), como parte da Política Nacional de Mudança Climática, e dá outras disposições.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui o Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática (SNTIIC), como parte da Política Nacional de Mudança Climática, e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática, como instrumento de diagnóstico, planejamento, medição, monitoramento e avaliação, da Política Nacional de Mudança Climática.

Art. 2º São objetivos do SNTIIC:

I - assegurar a integridade, acurácia e rastreabilidade das informações relacionadas às emissões de gases de efeito estufa, metas climáticas e medidas de mitigação e adaptação climática;

II - padronizar e centralizar informações climáticas, facilitando o acesso, a interoperabilidade e a comparabilidade de dados em nível nacional, regional e local;

III - fornecer subsídios para o monitoramento e a avaliação do cumprimento da Política Nacional de Mudança Climática;

IV - fornecer subsídios para o monitoramento e a avaliação do cumprimento das metas climáticas brasileiras, incluindo a NDC (Contribuição Nacionalmente Determinada), no âmbito do Acordo de Paris;

V - promover a divulgação de dados confiáveis e cientificamente validados;

Parágrafo único. O acesso às informações sobre as mudanças climáticas será livre e gratuito para qualquer pessoa física ou jurídica e serão usadas as melhores práticas e os princípios do Governo Aberto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 01/09/2025 17:20:25.173 - Mes: 9

PL 3250/2025

Art. 3º As instituições públicas e as empresas, privadas ou mistas, prestadoras de serviços públicos deverão fornecer as informações exigidas pelo Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática nas condições estabelecidas na presente lei e nos seus respectivos regulamentos.

Art. 4º Integra o Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática:

I - o inventário Nacional de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) não Controlados pelo Protocolo de Montreal;

II - as informações sobre as compras, vendas, reduções de emissões e outras relativas ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE);

III - a avaliação de vulnerabilidade do país às mudanças climáticas, distribuída por todos os entes federativos do país;

IV - as metas do país para redução das emissões e o respectivo acompanhamento em tempo real das políticas, programas, planos e ações que objetivam o cumprimento de tais metas, tal como a NDC;

V - os recursos públicos federais investidos, quadrimestralmente, no âmbito do enfrentamento das mudanças climáticas, quer seja para políticas, programas, projetos e ações de adaptação, mitigação, perdas e danos e outros que por ventura figurarem neste escopo;

VI - a Plataforma Nacional de Promoção da Integridade das informações sobre mudanças climáticas, com apoio do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

VII - outras ferramentas que se apresentarem efetivas ao acompanhamento, publicização e transparência no cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Mudança Climática.

Art. 6º O Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática poderá ter apoio técnico dos instrumentos institucionais para a execução da Política Nacional sobre Mudança do Clima, preferencialmente:

I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Parágrafo único: o Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas poderá convidar instituições com notório saber no tema das mudanças climáticas para apoiarem tecnicamente o Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática.

Art. 7º Cabe ao Governo Federal estimular os entes federativos, municípios e Estados, a enviarem seus dados primários, em formato aberto, para abastecer o Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática.

Parágrafo único. O Governo Federal promoverá ações, no âmbito das diretrizes da PNMC, para reforçar as capacidades institucionais dos entes subnacionais para alimentarem o Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática.

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º

IX - a transparência ativa dos dados, em formato aberto, sobre as mudanças climáticas e suas causas e consequências.

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 5º

XIV - a garantia ao amplo acesso às informações e aos dados produzidos, custodiados ou acumulados pela administração pública federal, em formato aberto, sobre as mudanças climáticas e a livre utilização destes dados e destas informações, independentemente de autorização prévia ou de justificativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Art. 10 O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 6º

XIX - O Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática (SNTIIC).”

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de instrumentos de transparência, participação e de Governo Aberto¹ fortalecem a democracia e reduzem os riscos de corrupção, uma vez que descentralizam a informação para a tomada de decisão e estimulam o exercício da cidadania participativa por parte da sociedade civil e das gestões públicas, com objetivo aumentar a efetividade das políticas de governo e diminuir a ineficiência da administração pública.

A criação de instrumentos como o SNTIIC possibilitam o compartilhamento de responsabilidades, a criação e ampliação dos meios que favoreçam a transparência e a disponibilização de informações, por um lado, e, por outro, contribuirá no combate à mentira, desinformação e à corrupção, alinhado a iniciativas já existentes, tal qual o *Climate Scanner*², coordenada pelo TCU no Brasil. Além disso, o Sistema pretende contribuir para expor e dismantelar as mentiras e a desinformação relacionada ao clima, por meio da criação da plataforma de pesquisa, promover a integridade das informações sobre mudanças climáticas na agenda institucional do País e fortalecer a integridade global das informações sobre as mudanças climáticas, inspirando Estados que desejam seguir o mesmo caminho e se conectando àqueles que já o traçaram.

Parte-se da premissa de que a informação ambiental é um direito, pelo seu impacto na vida das pessoas em diversas dimensões, como saúde, educação, trabalho, moradia, entre outras. Nesse sentido, não basta que a informação ambiental seja produzida e mantida no âmbito do poder público. Ela precisa ser colocada, de

¹ É fundamental citar os princípios do Governo Aberto: Participação efetiva, Transparência e responsabilidade, Dados abertos, Abertura e reutilização de informações públicas, Acesso e simplicidade, Colaboração e cocriação e a Inclusão e diversidade.

²Disponível em <https://sites.tcu.gov.br/climatescanner/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

forma ativa, à disposição da sociedade, para que as pessoas tenham consciência dos problemas ambientais existentes, de como suas vidas são afetadas por tais problemas e do que pode ser feito para remediá-los. Por isso, o direito à informação de interesse público, como a ambiental, é um princípio constitucional e é um direito fundamental de todo cidadão.

A pertinência da presente proposição se justifica na necessidade do Estado brasileiro promover mais instrumentos de transparência ativa relativos às políticas, planos, programas e ações climáticas em todo o território nacional, garantindo o direito à informação ambiental à sociedade, em consonância com a Lei de Acesso à Informação. Os esforços para garantia da transparência ativa permitem ao país, a partir das metas estabelecidas em suas legislações e normativas, monitorar os progressos, informar as políticas e mobilizar apoio financeiro para uma maior ambição climática.

Em seu artigo 13º, o Acordo de Paris estabelece o “sistema de transparência reforçada” (*Enhanced Transparency Framework*, “ETF”), pelo qual os Estados devem apresentar relatórios sobre os seus resultados e esforços de cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas, os inventários de suas emissões de GEE e relatos sobre o suporte de financiamento, transferência tecnológica e capacitação providos por países desenvolvidos a países em desenvolvimento.

A existência de um Sistema Nacional de Transparência Climática contribuirá para que toda a sociedade brasileira possa acompanhar, em tempo real, os dados que farão parte dos relatórios bienais de transparência (*Biennial Transparency Reports*, “BTRs”) no âmbito do artigo 13º do Acordo de Paris.

A transparência ativa com relação ao cumprimento da Política Nacional sobre Mudança do Clima e seus respectivos objetivos e metas é essencial para demonstrar os progressos nesta agenda em nosso país, criar confiança (inter)nacional sobre os avanços - e responsabilização em caso negativo - e desenvolver políticas baseadas em fatos, dados e argumentos, com vistas a manter o aquecimento global bem abaixo dos 2°C acima dos níveis pré-industriais, ao mesmo tempo que se procura atingir 1,5°C - o objetivo crítico do Acordo de Paris - ora já ultrapassado.

É mister frisar que uma das diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima é o “estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima”.

Ademais, a Resolução nº de 3 de julho de 2024, do Conselho da Federação, em seu artigo 4º, que versa sobre compromissos para a “A institucionalização da governança climática federativa ocorrerá de modo ativo, dialogado e colaborativo entre as diferentes esferas de governo”, sendo um deles (inciso IV) “IV - os entes federativos implementarão mecanismos de transparência que viabilizem a participação social na gestão das políticas climáticas.”.

Outra diretriz da PNMC é a “promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa; b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima; c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas.

Cumprir destacar uma terceira diretriz diz respeito ao “aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas”. Por fim, lançamos luz a uma quarta diretriz da PNMC a qual a criação do SNTIIC vai ao encontro: “a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima”. O conjunto destas diretrizes dá solidez à criação do Sistema, uma vez que ele contribuirá para promovê-las de maneira direta, garantindo à sociedade brasileira, a partir do processo de transparência ativa, informações e insumos para endereçar a mudança climática em nosso país.

No que tange aos instrumentos da PNMC (artigo 6º), destaca-se que há ausência de ferramenta de transparência, embora o monitoramento esteja presente (inciso XV). Neste sentido, para dar complementaridade ao inciso XV do artigo 6º, propõe-se que o Sistema Nacional de Transparência Climática acompanhe os instrumentos da PNMC.

Por fim, o Projeto de Lei vai ao encontro da Iniciativa Global para Integridade da Informação sobre Mudanças Climáticas, uma parceria conjunta entre o Governo Brasileiro, o Secretariado da ONU e a UNESCO, e contribui para o avanço no conceito





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

de integridade da informação, conforme apresentado em documentos de referência técnica³.

Pelas razões ora expostas, peço apoio a vocês, meus pares.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI



Pretende-se contribuir com o leque de ações para o endereçamento das mudanças climáticas no Brasil e no mundo.

Pretende-se contribuir com o endereçamento



ação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no endereçamento das mudanças climáticas.

³ **THE WORLD Leadership Alliance – Club de Madrid's (WLA-CdM)**. Protecting Information Integrity: National and International Policy Options. Report of the Roundtable on Global Governance for Information Integrity held in Riga (Latvia) on 27 September 2018. Riga: Ministry of Foreign Affairs, 2018. Disponível em <https://clubmadrid.org/wp-content/uploads/2019/03/Protecting-Information-Integrity-WEB.pdf>. Acesso em 7 de julho de 2025; e **UNITED Nations**. Our Common Agenda – Policy Brief 8: Information Integrity on Digital Platforms. 2023. Disponível em <<https://indonesia.un.org/en/236014-our-common-agenda-policy-brief-8-information-integrity-digital-platforms>>. Acesso em 07 de julho de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.187, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-29:12187>

FIM DO DOCUMENTO